



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 2009

(Apensado ao PLP N.º 58/2011)

Acrescenta novo parágrafo 4º ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

AUTOR: Deputado **ENIO BACCI**

RELATOR: Deputado **MÁRCIO REINALDO MOREIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 500/09 acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

A alteração proposta estabelece que as microempresas ou empresas de pequeno porte, constituídas sob a forma de sociedade empresária ou simples, e o empresário, a que se refere o art. 966 da Lei nº 14.406, de 10/01/02, (Novo Código Civil) que comprovadamente não apresentem qualquer atividade por, no mínimo, três anos, terão seus registros automaticamente baixados e cancelados, conforme cada caso, pelo oficial de Registro de Empresas Mercantis ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, bem como terão cancelada a respectiva inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, sem quaisquer custos de cobrança de taxas ou emolumentos para a empresa.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião realizada em 16/06/10, opinou unanimemente pela aprovação, com emenda, do PLP nº 500/2009, nos termos do Parecer do Relator. A emenda aprovada exclui o empresário, na forma a que se refere o Novo Código Civil, entre os beneficiários da medida, mas mantém a não cobrança de taxas e emolumentos para as microempresas ou empresas de pequeno porte nas situações acima referidas.

Tramita apensado o Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2011, que altera o § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, e que intenta



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

reduzir a zero os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos às hipóteses de alterações, procedimentos de baixa e encerramento de atividades do Microempreendedor Individual – MEI.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 – LDO/2011 (Lei nº 12.309, de 09/08/2010), em seu art. 91, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12/08/2011) trata de forma semelhante a matéria em seu art. 88, onde se lê:

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

Verifica-se que o PLP nº 500, de 2009, a Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e o apensado PLP nº 58, de 2011, acarretam diminuição de receita da União, por meio da proposta de não cobrança de taxas ou emolumentos no caso de alterações ou procedimentos de baixa e cancelamento de registro junto às Juntas Comerciais, órgãos integrantes da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ou ainda junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Apesar disso, as proposições em análise não estão instruídas com as informações exigidas pela LDO com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da diminuição de receita ou as medidas de compensação, para efeito de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Assim sendo, não atendem ao disposto pela LDO/2011 e pela LDO/2012.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração de todas as proposições, não podem as mesmas ser consideradas adequadas e compatíveis sob a ótica da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 500, de 2009, da Emenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2011.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Relator